



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.573, DE 2003

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Dispõe sobre as obrigações dos prestadores de serviços de estacionamento.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1192/1999.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que prestam serviços de estacionamento, sejam eles independentes ou anexos a outros estabelecimentos comerciais, são obrigados a indenizar o proprietário do veículo furtado ou roubado, que estejam estacionados nas áreas por eles exploradas.

§ 1º Deverão, estas empresas, responsabilizar-se pela integridade do veículo desde que este não seja deixado em condições que favoreçam o furto ou roubo, inclusive por objetos deixados em seu interior, desde que previamente comunicados.

§ 2º Esta obrigação diz respeito somente a estacionamentos remunerados, seja qual for a forma.

Art. 2º O poder executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As empresas que exploram serviços de estacionamento, dispõem-se a prestar um serviço mas, pela falta de regulamentação específica, o fazem de forma incompleta já que se desobrigam pelos danos ocorridos aos veículos estacionados em áreas sob sua responsabilidade.

Segundo a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, que traz no § 2º do art. 3º a definição de serviço:

Art 3º

§ 2º serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito, e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

E comum nos avisos dos valores cobrados pelos estacionamento mensagens do seguinte teor: “A responsabilidade da empresa operadora está limitada ao valor do veículo, incluindo-se aí os valores dos acessórios fixos do veículo. Solicita-se que objetos, valores, pertences pessoais e acessórios não incorporados ao veículo não sejam deixados no interior do mesmo, uma vez que a empresa não se responsabilizará pelos mesmos.”

Por se tratar de uma relação de consumo, deveria o prestador fazê-lo de forma a assegurar que o consumidor não seja lesado, pois ao responsabilizar-se apenas pelo veículo a empresa se exime, de qualquer dano que por ventura venha ocorrer ao veículo sob sua responsabilidade desde de riscos à pintura até furtos de equipamentos de som.

Diante do exposto solicito apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2003.

Deputado Jorge Pinheiro.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de

produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA NACIONAL DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9008, de 21/03/1995.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
